



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.738928/2018-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.691 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente PLURAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 12/11/2013

MULTA ISOLADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM DISCUSSÃO NO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento de julgamento do processo administrativo fiscal face a discussão de constitucionalidade de lei no âmbito judicial ainda em curso. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final pelo Princípio da Oficialidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 106-000.009, proferido pela 1ª Turma da DRJ06, que decidiu pela manutenção de aplicação de multa isolada em razão da não homologação de compensação.

Não obstante ser sucinto e tendo em vista a baixa complexidade do processo, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Trata-se da Notificação de Lançamento Nº NLMIC – 8091/2018, lavrada para constituir o crédito tributário decorrente da exigência de multa isolada, em face da não homologação/homologação parcial da Dcomp nº 23279.99769.121113.1.3.04-5312, conforme anexo constante da fl. 03.

Conforme previsto no § 17, art. 74 da Lei nº 9.430/1996, a multa aplicada foi calculada à razão de 50% dos valores dos débitos (ou saldos de débitos) remanescentes da(s) compensação(ões) não homologada(s).

A Interessada tomou ciência do lançamento, mediante acesso à sua Caixa Postal (DTE) em 13/12/2018 (fl. 06). Em 07/01/2019 solicitou a juntada da impugnação de fls.11 e ss.

Inicialmente aduz a tempestividade do recurso apresentado e faz um breve relato sobre os fatos atinentes a este processo. Em seguida, passa a discorrer sobre os seguintes temas:

1) Das Alegações Preliminares 1.1) Do Prazo Quinquenal Para a Homologação da Compensação - Decadência A Impugnante afirma que o crédito que lastreia a compensação efetuada na Dcomp nº 23279.99769.121113.1.3.04-5312 encontra-se em discussão no processo administrativo nº 13896.901533/2014-29.

Alega que tomou ciência do lançamento em discussão transcorridos mais de 05 (cinco) anos da transmissão da referida Dcomp e, por isso, entende que o mesmo se encontra fulminado pela decadência.

Segundo seu entendimento:

21. *Trata-se de previsão que está em linha com o § 4º, do art. 150, do CTN.*

Segundo o qual o Fisco possui 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador (“entrega da declaração de compensação”), para homologar ou não o lançamento, de modo que, decorrido esse prazo, com ou sem manifestação da autoridade fiscal, considerar-se-á extinto o crédito tributário.

E arremata:

23. A redação é inequívoca e não comporta qualquer dúvida. A d. fiscalização tem 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador – **transmissão da Declaração de** - para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte. Se transcorrido tal prazo, sem que tenha havido manifestação expressa, considerar-se-á extinto qualquer crédito tributário que se pretenda lançar (inciso VII, art. 156, CTN), fato este impeditivo para quaisquer procedimentos que objetivem o apontamento de eventual aplicação de penalidade.

Destaques do original.

Cita jurisprudência administrativa e judicial que acredita estar em consonância com sua tese.

1.2) Da Repercussão Geral A Impugnante destaca que a constitucionalidade da norma que fundamenta a exigência em discussão é objeto do RE nº 796.939/RS, que teve sua repercussão geral reconhecida no STF (Tema 736) e se encontra pendente de julgamento no STF.

Acrescenta que, naquele feito, o Min. Edson Fachin, Relator, proferiu despacho, em 21/10/2016, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, em todo o território nacional, que versem sobre o tema (§5º, art. 1.035 do CPC).

À vista desses fatos, caso superada a tese de decadência do crédito tributário lançado, requer o sobrestamento do presente processo até que seja proferida decisão final pelo STF.

2) Das Razões de Mérito 2.1) Da Inconstitucionalidade Por Violação ao Direito de Petição – Artigo 5º, Inc. XXXIV da Constituição Federal Alega a Impugnante que a multa em discussão cria obstáculos ao livre exercício do direito de petição (art.5º, inc. XXXIV da Constituição Federal) pois, ante a possibilidade de sua aplicação, o contribuinte se vê desestimulado de efetuar os pedidos de compensação/ressarcimento a que teria direito.

Sendo assim, conclui que se trata de medida claramente abusiva e desproporcional, dado que um simples pedido, supostamente equivocado, termina por implicar numa infração gravemente sancionada, independentemente da boa-fé do contribuinte que o pleiteia.

Acrescenta que a sanção ao exercício de um direito, independente de ficar comprovado que a conduta foi fraudulenta ou não, configura flagrante violação aos seguintes direitos fundamentais:

- (i) direito de petição, previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CF;
- (ii) direito à ampla defesa e ao contraditório, esculpidos no art. 5º, inc. LV, da CF;
- (iii) vedação à utilização dos tributos com efeito de confisco, previsto no art. 150, inc. IV da Carta Maior;
- (iv) princípios da proporcionalidade, razoabilidade, entre outros.

Defende que a punição automática e indiscriminada pelo exercício do pedido de compensação de débitos tributários configura um lamentável arbítrio, na medida em que a norma peca por presumir a má-fé do contribuinte, a ponto de justificar a sua automática punição em virtude do singelo exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Pondera que a referida penalidade é desproporcional e irrazoável, ainda que se considere uma possível intenção do legislador de dar celeridade ao processo administrativo de compensação, reduzindo o número de pedidos, por meio da imposição da multa ora discutida. Principalmente porque, no caso da regra imposta pelo § 17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, o encargo se mostra tão oneroso que termina por suprimir, inteiramente, o direito de o contribuinte formular pleitos de compensação junto à Administração Tributária.

Acrescenta que, em respeito ao princípio da legalidade, a aplicação dessa multa demandaria, ao menos, a comprovação de má-fé por parte do requerente.

Salienta que a multa aplicada também tem efeito confiscatório, na medida em que excede o limite racional, econômico e moral da arrecadação, colocando em risco a saúde econômica das empresas.

Ao fim, invocando os princípios constitucionais do direito de petição, devido processo legal, ampla defesa e contraditório, vedação ao efeito confisco, proporcionalidade e razoabilidade, requer que seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se a multa imposta.

2.2) Da Legitimidade do Crédito A Impugnante afirma que a manifestação de inconformidade apresentada no processo nº 13896.901533/2014-29 comprova a efetiva existência do crédito que serviu de lastro à compensação declarada na Dcomp nº 23279.99769.121113.1.3.04-5312, passando a discorrer longamente sobre essas razões de inconformidade.

Por fim, conclui ter comprovado a materialidade do crédito discutido nos autos do processo nº 13896.901533/2014-29, que se encontra pendente de julgamento. Via de consequência, requer o provimento da impugnação apresentada, afastando-se a aplicação da multa isolada, destacando, ainda, sua inconstitucionalidade.

3) Do Pedido Ao final, requer:

132. Tendo em vista as razões aqui aduzidas, requer a Impugnante o **recebimento e provimento da Impugnação Administrativa**, a fim de que:

a) Seja reconhecida a decadência, nos termos do § 5º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e art. 150, § 4º do CTN, anulando-se a presente autuação;

b) Requer a imediata suspensão do julgamento do presente processo, uma vez que o Processo Administrativo nº 13896.901533/2014-29, no qual discute-se a existência do crédito, está pendente de julgamento, nos termos do artigo 74, §18, da Lei 9.430/1996;

c) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja dado total provimento a impugnação apresentada, por conta da patente inconstitucionalidade da multa instituída pelo parágrafo 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, vez que além de violar o direito de petição constitucionalmente assegurado a Impugnante no inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, ofende também as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, vedação ao efeito de confisco, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

d) Ou, ainda, a imediata suspensão do julgamento do presente caso, tendo em vista que desde 24/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939, o Ministro Edson Fachin determinou a suspensão nacional dos julgamentos dos casos de tema correlato;

133. Requer, ainda, caso não seja esse o entendimento de Vossas Senhorias, a anulação do lançamento da multa, prevista no §17, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, em razão da comprovada existência do crédito glosado, que enseja a homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 23279.99769.121113.1.3.04-5312.

134. Ou seja, por todos os motivos acima é que deve ser dado integral provimento a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** da Impugnante.

Encaminhado o processo à DRJ, a decisão dada pelo colegiado rejeitou a preliminar de decadência suscitada pela Impugnante, indeferiu o pedido de sobrestamento deste processo, seja até a decisão final do processo administrativo nº 13896.901533/2014-29, seja até a decisão final do RE nº 796.939/RS, não conheceu das razões de defesa acerca do crédito discutido no processo nº 13896.902084/2014-36, que se encontra em litígio administrativo e Julgou improcedente as demais razões de impugnação apresentadas, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A recorrente tomou ciência da decisão supracitada em 17/08/2020, interpôs Recurso Voluntário em 15/09/2020 repisando os argumentos já apresentados ressaltando que o julgamento do STF sobre a matéria possui repercussão geral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARMENTE

1.1 Da decadência

A multa isolada está prevista no parágrafo 17, ao art. 74, da Lei 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. § 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

O parágrafo 5º, ao mesmo artigo, do referido diploma legal dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Este parágrafo apenas trata da decadência para a homologação da declaração de compensação, ou seja, ele não se refere ao prazo para o lançamento da multa de que trata o parágrafo 17, da Lei 9.430/96.

Observe-se o que dispõem os parágrafos 7º e 8º, ao mesmo art. 74, da Lei 9.430/96:

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no §9º.

Se apresentada a manifestação de inconformidade, de que trata o parágrafo 9º, contra a decisão que não homologou a compensação, suspende-se a exigibilidade da multa. Como nos termos do §6º do artigo 74, a compensação constitui confissão de dívida e é instrumento hábil para a exigência dos débitos indevidamente compensados, a sua cobrança pela Receita Federal ocorre por meio de Despacho Decisório de não homologação, no qual é exigido o principal, acrescido de multa de mora e juros. Já a multa isolada é aplicada e exigida por ato administrativo distinto, correspondente a auto de infração lavrado especificamente para tal fim.

Portanto, fica evidente que a exigência da multa isolada dependeria da decisão administrativa de homologar ou não a compensação. Assim, tem-se que a contagem de prazo decadencial não pode ser igual ao da compensação declarada (5 anos contados da apresentação da declaração).

E, no presente caso, conforme bem explanado pela DRJ, aplicando-se a regra de contagem acima transcrita ao caso em tela, verifica-se que, como a Dcomp nº 23279.99769.121113.1.3.04-5312 fora transmitida em 12/11/2013, **o prazo decadencial para**

lançamento da multa por compensação não homologada iniciou-se em 01/01/2014, tendo findado em 31/12/2018.

Logo, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO

1.2 Da multa pela não homologação da compensação

Trata-se de notificação de lançamento **NLMIC- 8091/2018** de multa por compensação não homologada.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

No entanto, não obstante a análise ou não da homologação da compensação que tramita em seu processo principal de nº 13896.901533/2014-29, insta ressaltar que no dia 21/03/2023 o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional dispositivo legal que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

A decisão foi tomada na sessão virtual e a ata de julgamento publicada no DJe em 24/03/2023, conforme acompanhamento processual disponível no acompanhamento do RE796939/RS no sítio eletrônico da Suprema Corte.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão da questão da aplicação da multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação (Tema: 736 - Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão da questão da aplicação da multa isolada nos casos de indeferimento de pedidos de ressarcimento, restituição e compensação (Tema: 736 - Inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996), ocorrendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 20/06/2023, sem modulação de efeitos.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, concedo provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-002.691 - 3ª Seção/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.738928/2018-71